



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017

(Proposta de lei)

Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal

A Assembleia Legislativa decreta nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece as regras aplicáveis à troca de informações no âmbito das convenções ou acordos em matéria fiscal celebrados entre a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e outras jurisdições fiscais.

2. A troca de informações referida no número anterior é feita nos termos de uma convenção ou de acordo destinados a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal, de acordo bilateral ou multilateral para troca de informações em matéria fiscal ou de qualquer norma relativa a uma convenção de natureza similar, doravante designados por acordos internacionais.

Artigo 2.º

Formas de troca de informações

O artigo anterior abrange a troca de informações a pedido, a troca automática de informações e a troca espontânea de informações.



Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Troca de informações a pedido», a troca de informações efectuada entre a RAEM e outras partes contratantes dos acordos internacionais, quando haja um pedido formulado ou recebido;
- 2) «Troca automática de informações», a troca de informações pré-definidas efectuada entre a RAEM e outras partes contratantes dos acordos internacionais, em intervalos regulares pré-estabelecidos através da comunicação sistemática, na ausência de pedido previamente formulado ou recebido;
- 3) «Troca espontânea de informações», a troca de informações efectuada entre a RAEM e outras partes contratantes dos acordos internacionais não através da comunicação sistemática, a qualquer momento e na ausência de pedido previamente formulado ou recebido;
- 4) «Beneficiário efectivo», a pessoa singular que em benefício próprio realiza uma transacção ou actividade ou que, em última instância, tem a titularidade ou controlo sobre o cliente e/ou a respectiva transacção. Inclui igualmente a pessoa singular que exerce a titularidade e controlo final sobre os interesses de uma pessoa colectiva, de um acordo legal ou de uma forma jurídica semelhante. A referência à titularidade ou controlo final e/ou à última instância de controlo efectivo compreende as situações em que a propriedade ou o controlo é exercido através de uma cadeia de propriedade ou controlo, que não controlo directo;
- 5) «Residente fiscal estrangeiro», a pessoa singular, associação, fundação ou outra pessoa colectiva que é considerada como residente para efeitos fiscais nos termos da respectiva legislação de outras partes contratantes dos acordos internacionais.



Artigo 4.º

Âmbito subjectivo de aplicação

1. A troca de informações a pedido é aplicável às pessoas singulares, associações, fundações ou outras pessoas colectivas que possuem informações de residentes fiscais estrangeiros na RAEM.

2. A troca automática de informações é aplicável aos residentes fiscais estrangeiros que possuem contas financeiras na RAEM.

3. A troca espontânea de informações é aplicável aos contribuintes inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, dos quais são fornecidas informações em benefício da administração tributária de outras partes contratantes dos acordos internacionais.

CAPÍTULO II

Troca de informações a pedido

Artigo 5.º

Âmbito da troca de informações a pedido

1. A troca de informações a pedido inclui as seguintes informações solicitadas relativas ao âmbito subjectivo referido no n.º 1 do artigo anterior e que são previsivelmente relevantes:

- 1) Informações que se encontrem na disponibilidade da DSF no âmbito das suas competências de gestão tributária, incluindo as informações obtidas por recolha de provas através de inspecção e fiscalização tributárias;
- 2) Informações mantidas por outras autoridades governamentais, incluindo:
 - (1) Informações de identidade dos proprietários e dos beneficiários efectivos de associações, fundações ou outras pessoas colectivas;
 - (2) Informações sobre contabilidade e documentação subjacente de associações, fundações ou outras pessoas colectivas;
 - (3) Outras informações que sejam consideradas previsivelmente relevantes para a troca de informações em matéria fiscal;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Informações mantidas por instituições e entidades (doravante designadas por entidades), que são reguladas pela seguinte legislação:
- (1) Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, que aprova o regime jurídico do sistema financeiro;
 - (2) Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, que define o regime jurídico aplicável à actividade «*offshore*»;
 - (3) Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se informações as que constam de quaisquer documentos ou registos, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas pelas entidades referidas no número anterior, no âmbito da respectiva actividade.

3. As informações referidas no número anterior limitam-se a documentos ou registos conservados pelas entidades nos últimos cinco anos.

Artigo 6.º

Princípio da reciprocidade

1. A troca de informações em matéria fiscal está sujeita ao princípio da reciprocidade.

2. A RAEM presta as informações solicitadas desde que a ordem interna da parte requerente admita um pedido por si formulado em condições semelhantes.

3. A RAEM não presta as informações solicitadas quando, de acordo com o direito interno da parte requerente, esta não possa obter, no seu próprio território, as informações solicitadas à parte requerida.

Artigo 7.º

Recusa do pedido

O pedido de troca de informações é recusado quando:

- 1) Não estiver cumprido o princípio da reciprocidade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A informação seja reveladora de segredos de Estado ou da RAEM, segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou a troca de informações relevantes comprometer a segurança do Estado ou da RAEM ou for contrária à ordem pública;
- 3) As informações que se pretendem obter sejam relativas a comunicações confidenciais entre advogados, solicitadores ou outros representantes legais reconhecidos, e os respectivos clientes no âmbito de parecer jurídico solicitado ou relativas a processos judiciais em curso ou previstos.

Artigo 8.º

Procedimentos para a troca de informações a pedido

1. Compete ao Chefe do Executivo a decisão de formular o pedido de troca de informações em matéria fiscal feito pela RAEM, bem como a decisão de aceitar ou recusar pedidos de troca de informações em matéria fiscal a ela apresentados.

2. O procedimento de troca de informações inicia-se mediante pedido devidamente justificado, apresentado pela autoridade competente da parte requerente, acompanhado de todos os elementos que permitam a adequada identificação das pessoas singulares ou colectivas, e da respectiva pretensão.

3. Recebido o pedido, a DSF notifica as entidades para lhe remeterem as informações necessárias à troca de informações, fixando-lhes um prazo mínimo de cinco dias úteis a contar da data da recepção da notificação para a apresentação das informações.

4. As entidades que, justificadamente, não possam remeter as informações solicitadas no prazo conferido pela DSF, podem requerer um prazo adicional de cinco dias úteis para o efeito.

5. A notificação dirigida às entidades identifica as informações pretendidas e informa tratar-se de um pedido de troca de informações em matéria fiscal aceite pelo Chefe do Executivo, podendo determinar uma proibição de comunicação da existência do pedido de troca de informações às pessoas singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

Notificação e meios de defesa

1. A DSF notifica ao interessado os fins da recolha da informação, suas origens e conteúdo, excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo seguinte e quando outras partes contratantes dos acordos internacionais declarem que tais informações não lhe podem ser comunicadas ou quando a troca de informações vise a protecção de interesse público especialmente relevante.

2. Às notificações referidas no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março.

3. Nos casos em que a informação possa ser notificada aos interessados, a decisão da troca de informações é susceptível de recurso contencioso com efeito suspensivo, com fundamento em erro na informação remetida pelas entidades.

CAPÍTULO III
Troca automática de informações

Artigo 10.º

Âmbito e regras da troca automática de informações

1. A troca automática de informações inclui as informações das contas financeiras relativas ao âmbito subjectivo referido no n.º 2 do artigo 4.º mantidas pelas entidades que realizam operações financeiras, doravante designadas por instituições financeiras, com excepção das entidades que exploram os ramos gerais de seguros regulados pela legislação constante da subalínea (3) da alínea 3) do n.º 1 do artigo 5.º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Chefe do Executivo pode, sob proposta da DSF, aprovar por despacho a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* a Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras (*Common Reporting Standard and Due Diligence Procedures*), doravante designados por instruções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As instituições financeiras devem cumprir com as instruções, procedendo à identificação do titular da conta financeira como residente fiscal estrangeiro numa abordagem genérica, por forma a confirmar as contas financeiras reportáveis e recolher a informação relevante a partir das contas financeiras mantidas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições financeiras devem garantir que os titulares de contas financeiras reportáveis têm conhecimento de que as informações relativas às suas contas estão sujeitas às regras previstas neste capítulo e que são fornecidas, para fins fiscais, às partes contratantes dos acordos internacionais.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, as instituições financeiras devem exigir aos novos clientes de contas financeiras que forneçam auto-certificação ou documentos relevantes que possam comprovar que seja residente fiscal estrangeiro, como parte integrante dos requisitos documentais no âmbito das contas financeiras novas.

6. Todos os documentos, declarações e informações recolhidas pelas instituições financeiras nos termos dos n.ºs 3 e 5 do presente artigo, devem ser conservados durante cinco anos.

Artigo 11.º

Métodos e procedimentos para a troca automática de informações

1. A troca automática de informações é efectuada em conformidade com as disposições previstas nos acordos internacionais, nos termos do qual as informações recolhidas pelas instituições financeiras são transmitidas e entregues à DSF para que esta proceda à troca de informações com outras partes contratantes, salvo disposição em contrário nos acordos internacionais e tal seja autorizado pelo Chefe do Executivo, caso em que a informação pode ser transmitida para outras partes contratantes directamente pelas instituições financeiras em causa.

2. Para que a DSF proceda à troca de informações prevista no número anterior, as instituições financeiras devem fornecer à DSF as informações referentes ao ano civil precedente, até ao dia 30 de Junho de cada ano civil.



3. Todos os procedimentos relativos à troca automática de informações mediante os quais as informações das contas financeiras reportáveis referentes ao ano civil anterior são fornecidas a outras partes contratantes dos acordos internacionais, devem ser concluídos no prazo de nove meses após o início de cada ano civil.

4. A troca automática das informações geridas pela DSF a que se refere o n.º 1 do presente artigo, deve obedecer à forma de encriptação electrónica.

5. As instituições financeiras podem contratar prestadores de serviços para executar as instruções, encontrando-se os prestadores de serviços igualmente sujeitos às disposições estabelecidas no presente capítulo, bem como às obrigações de confidencialidade estabelecidas no artigo 19.º.

CAPÍTULO IV

Troca espontânea de informações

Artigo 12.º

Âmbito da troca espontânea de informações

A RAEM pode transmitir a outras partes contratantes, sem necessidade de pedido prévio, as informações relativas ao âmbito subjectivo referidas no n.º 3 do artigo 4.º nas seguintes circunstâncias:

- 1) Se suspeitar que existe uma perda da receita fiscal em outras partes contratantes;
- 2) Se um contribuinte obtiver na RAEM uma redução ou uma isenção de imposto que pode implicar um aumento do imposto ou a sujeição a imposto em outras partes contratantes;
- 3) Se suspeitar das transacções comerciais entre contribuintes residentes na RAEM e contribuintes residentes em outras partes contratantes efectuadas por intermédio de uma ou mais instituições residentes em uma ou mais jurisdições, com vista a diminuir o imposto a pagar na RAEM, em outras partes contratantes ou em ambas;
- 4) Se suspeitar que existe uma diminuição do imposto por causa de transferências fictícias de lucros surgidas no interior de um grupo de empresas;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Se na sequência de contacto com a autoridade competente de outras partes contratantes são obtidas informações que podem ser úteis à determinação do imposto a pagar em outras partes contratantes.

Artigo 13.º

Procedimentos para a troca espontânea de informações

Obtida a autorização prévia do Chefe do Executivo, a troca de informações prevista no artigo anterior é efectuada entre a DSF e as autoridades competentes de outras partes contratantes nos termos previstos nos acordos internacionais que se mostre aplicável.

CAPÍTULO V
Regime sancionatório

Artigo 14.º

Sanções administrativas

1. O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º, respectivamente, ficam sujeitas à aplicação de uma multa que varia entre 6 000 e 60 000 patacas.

2. Considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

3. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

4. A aplicação de sanções e o pagamento de multas não isentam as entidades e instituições financeiras do cumprimento da obrigação de fornecer as informações nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º, respectivamente.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade atribuída nos termos do n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 16.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 17.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei constitui receita da RAEM.



CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

Dados pessoais

A execução da troca de informações em matéria fiscal dispensa:

- 1) A obrigação de informação ao titular de dados pessoais aquando da sua recolha e tratamento;
- 2) A notificação à autoridade pública exigida para a transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM.

Artigo 19.º

Confidencialidade

1. Todas as trocas de informações estão sujeitas às regras de confidencialidade e outras salvaguardas previstas nos acordos internacionais, incluindo as disposições que limitam a utilização das informações obtidas nas trocas, com vista a garantir o nível necessário de protecção de dados pessoais.

2. Todas as autoridades governamentais, entidades e instituições financeiras estão sujeitas ao dever de confidencialidade referido no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3. Os funcionários da DSF que recolhem informações nos termos previstos na presente lei, em razão das suas funções, estão obrigados ao dever de sigilo profissional, mesmo após o termo daquelas funções, não podendo ser reveladas ou utilizadas as informações para outros fins que não a troca de informações em matéria fiscal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

Derrogação do dever de sigilo

Quando a DSF solicite a outras autoridades governamentais, entidades e instituições financeiras a prestação das informações previstas nos termos da presente lei, é derrogado o dever de sigilo.

Artigo 21.º

Competências

1. A DSF é a entidade competente para gerir as trocas de informações em matéria fiscal.
2. As instituições financeiras que apliquem as disposições previstas no artigo 10.º estão sujeitas à fiscalização da DSF.
3. A DSF é a entidade competente para iniciar procedimentos sancionatórios administrativos, conduzir investigações e aplicar multas.

Artigo 22.º

Aplicação no tempo

1. A troca automática de informações prevista nos artigos 10.º e 11.º refere-se à informação relevante a partir de 1 de Julho de 2017.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições financeiras devem preparar-se de forma a poderem fornecer as informações respectivas aquando da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 23.º

Direito subsidiário

Às infracções administrativas previstas na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 24.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal).

Artigo 25.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia de de 2017.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao artigo 11.º, o qual entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2018.

— Aprovada em de de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2017.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On